

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTE DE CONDUITA Nº 0009/2007

Pelo presente instrumento, por um lado a **Agência Nacional de Saúde Suplementar**, pessoa jurídica de direito público, autarquia especial vinculada ao Ministério da Saúde, neste ato representada por seu Diretor de Fiscalização, Eduardo Marcelo de Lima Sales, doravante denominada **ANS**, e, por outro lado, a operadora de planos privados de assistência à saúde denominada **Unimed de Blumenau Cooperativa De Trabalho Médico**, registrada na ANS sob o nº 33.546-1, inscrita no CNPJ sob o nº 82.624.776/0001-47, com sede na Rua das Missões, nº 455, Ponta Aguda, Blumenau/SC, neste ato representada por seu Diretor-Presidente, Jauro Soares, brasileiro, casado, médico, portador da carteira de identidade nº 5C/184.613, expedida pelo SSP-SC, inscrito no CPF sob o nº 342.369.889-68, e por seu Diretor-Vice-Presidente, Josemar Batista de Oliveira, brasileiro, divorciado, médico, portador da carteira de identidade nº 3R/4.328.226-1, expedida pelo SSP-SC, inscrito no CPF sob o nº 114.378.981-49, com poderes para firmar compromissos em nome da Operadora, nos termos do art. 37, alínea c, do Estatuto Social e última ata da Assembléia Geral Ordinária, datada de 21/03/2006, documento este juntado aos autos do Processo Administrativo de nº 33902.212308/2006-95, doravante denominada **COMPROMISSÁRIA**, com fundamento no inciso XXXIX do artigo 4º da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, combinado com o artigo 29 da Lei nº 9.656 de 03 de junho de 1998, e na forma da Resolução de Diretoria Colegiada – RDC n.º 57, de 19 de fevereiro de 2001,

considerando que a **ANS**, na forma de suas competências legais, está autorizada a celebrar, no âmbito dos processos administrativos sancionadores, compromisso de ajuste de conduta, conforme disposto no parágrafo 1º do art. 29 da Lei nº 9656/1998;

considerando a existência do Processo Administrativo de caráter sancionador, instaurado sob o nº 33902.205629/2002-18, com o objetivo de apurar condutas infrativas imputadas à **COMPROMISSÁRIA**;

considerando a necessidade de adequação das condutas em apuração nos referidos processos às normas estabelecidas pela Lei nº 9.656/98 e sua regulamentação, bem como a necessidade de se evitar a prática reiterada destas condutas por parte da **COMPROMISSÁRIA**, objetivando-se, assim, atender ao interesse público visado com a regulação do mercado de saúde suplementar;

considerando, finalmente, o interesse da **COMPROMISSÁRIA**, ainda que não reconheça a ilicitude das condutas em apuração, em assumir obrigações positivas e negativas que assegurem sua plena regularização perante esta Agência Reguladora;

resolvem celebrar o presente Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, aprovado pela Diretoria Colegiada da **ANS** na 151ª Reunião, realizada em 14 de novembro de 2006, de acordo com as cláusulas e condições que se seguem.

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

Este Termo tem por objeto o ajustamento de condutas em apuração no Processo Administrativo nº 33902.205629/2002-18, instaurado em decorrência de fiscalização do Programa Olho Vivo, pela Gerência-Geral de Fiscalização Planejada/DIFIS, resultando na lavratura do Auto de Infração de nº 11106, em razão da constatação de cláusulas contratuais em desconformidade com a legislação, verificadas na comercialização do produto provisoriamente registrado na **ANS** sob o número **419.767/99-4**, comercializado por meio do contrato designado **Contrato de Assistência Médico-Hospitalar Plano Uniflex Vale – Individual ou Familiar**, correspondente aos seguintes dispositivos:

- a. **Cláusula 10.1, III e IV** – Deixar de garantir no contrato norma de mecanismos de regulação ao negar autorização para realização de procedimentos em razão do profissional solicitante não pertencer à rede própria ou credenciada da Operadora, em inobservância ao artigo 1º, § 1º, “d” da Lei nº 9.656/98, e artigo 2º, inciso VI da CONSU nº 8, de 03/11/98;
- b. **Cláusula 16 e 16.1.1** – Deixar de garantir no contrato cobertura de urgência e emergência sem restrições nos casos de acidente pessoal quando cumpridas as 24 horas de vigência do contrato, em inobservância ao artigo 35-C, inciso II, e artigo 3º, § 2º da CONSU nº 13, de 03/11/98;
- c. **Cláusula 7.2** – Deixar de garantir no contrato a inscrição do recém nascido, filho natural ou adotivo, como dependente, isento do cumprimento dos períodos de carência, no prazo máximo de 30 (trinta) dias do nascimento ou da adoção, quando o plano incluir atendimento obstétrico, em inobservância ao artigo 12, inciso III, “b”, da Lei nº 9.656/98;
- d. **Cláusula 7.2.4** – Deixar de garantir no contrato a inscrição de filho adotivo, menor de doze anos de idade, como dependente do plano, em qualquer segmentação assistencial, em inobservância ao artigo 12, inciso VII da Lei nº 9.656/98;
- e. **Cláusula 10** – Deixar de garantir no contrato a remoção do paciente, comprovadamente necessária, para outro estabelecimento hospitalar, respeitada a abrangência geográfica contratada, inclusive em urgência e emergência, no segmento ambulatorial e hospitalar, em inobservância ao artigo 12, inciso II, “e” da Lei nº 9.656/98;
- f. **Cláusula 10** – Deixar de garantir no contrato a remoção do paciente ao SUS, nos casos de urgência e emergência, pela falta de recursos oferecidos pela unidade para continuidade de atenção ao paciente ou pela necessidade de internação, cabendo à Operadora o ônus e a responsabilidade pela remoção, em inobservância ao artigo 35-C da Lei nº 9.656/98, e artigo 7º, §§ 2º e 3º da CONSU nº 13, de 03/11/98;
- g. **Cláusula 8.8** – Deixar de garantir no contrato cobertura obrigatória ao estabelecer data de início de vigência do contrato em desacordo com a legislação, em inobservância ao disposto no artigo 12, inciso V da Lei nº 9.656/98;
- h. **Item 4** – Cobertura Obstétrica, cláusula 1.2 – Deixar de garantir no contrato cobertura para procedimento que a lei estabelece prazo máximo de

carência de 180 dias, em inobservância ao artigo 12, inciso V, "a" e "b" da Lei nº 9.656/98;

- i. **Cláusula 3ª** - Deixar de garantir no contrato cobertura de cirurgia plástica reconstrutiva de mama para tratamento de câncer de mama, em inobservância ao disposto no artigo 10-A, 12 e 16, inciso VI, todos da Lei nº 9.656/98;
- j. **Cláusula 14.4** – Deixar de garantir no contrato cobertura para os eventos previstos no Rol de Procedimentos, em inobservância ao disposto no artigo 10, § 4º e art. 12, ambos da Lei nº 9.656/98.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DA COMPROMISSÁRIA

Para dar exato cumprimento às normas que regulamentam o exercício da atividade de comercialização de planos privados de assistência à saúde, nos termos do que estabelece a Lei nº 9.656/98 e sua regulamentação, a **COMPROMISSÁRIA** obriga-se a praticar todos os atos a seguir indicados, sujeitando-se às respectivas multas pecuniárias em caso de descumprimento:

2.1 – Obrigação assumida pela COMPROMISSÁRIA referente à futura comercialização do produto provisoriamente registrado na ANS sob o número 419767/99-4, através do contrato designado Contrato de Assistência Médico-Hospitalar Plano Uniflex Vale – Individual ou Familiar:

2.1.1 – Cessar, a partir da data de assinatura do presente Termo até a obtenção do registro definitivo, a utilização de qualquer instrumento contratual que confronte com as obrigações assumidas neste Termo, incluindo a utilização do **Contrato de Assistência Médico-Hospitalar Plano Uniflex Vale – Individual ou Familiar**, para comercialização do produto provisoriamente registrado na **ANS** sob o número **419.767/99-4**, caso esse instrumento contratual ainda contenha algum dispositivo em desconformidade com a legislação, como os enumerados na **CLÁUSULA PRIMEIRA** do presente Termo.

2.2 – Obrigações assumidas pela COMPROMISSÁRIA referente ao aditamento do contrato denominado Contrato de Assistência Médico-Hospitalar Plano Uniflex Vale – Individual ou Familiar, por ela comercializado até a data de assinatura do presente Termo:

2.2.1 – Apresentar, para aprovação da **ANS**, mediante correspondência encaminhada à Gerência Geral de Fiscalização Planejada, na Avenida Augusto Severo, nº 84, 11º andar, Glória, Rio de Janeiro – CEP 20021-040, **no prazo de 30 (trinta) dias após a obtenção do registro definitivo do produto indicado no item anterior**, a minuta para aditamento aos contratos firmados em data anterior à de assinatura do presente Termo em decorrência da comercialização do produto registrado provisoriamente sob o número **419767/99-4**, contemplando todas as alterações promovidas nas disposições contratuais aprovadas no processo de concessão do registro definitivo de tal produto.

2.2.2 – Encaminhar à Gerência Geral de Fiscalização Planejada – GGFIP, da Diretoria de Fiscalização – DIFIS, **no prazo de 30 (trinta) dias** da aprovação da minuta de aditamento de que trata o item 2.2.1, uma via do aditamento aos contratos em vigor na data da assinatura do presente Termo, nos termos aprovados pela **ANS**.

2.2.3 – Comunicar aos titulares dos contratos em vigor nesta data, **no prazo de 30 (trinta) dias após o encaminhamento de que trata o item anterior**, as alterações promovidas em seu contrato, convocando-os para retirar os respectivos aditamentos em qualquer das regionais da Operadora.

2.2.3.1 – A obrigação assumida neste item deverá ser comprovada mediante apresentação de AR endereçado ao titular do contrato, ou qualquer outra forma que comprove a ciência inequívoca do beneficiário titular, deixando tais comprovantes disponíveis à fiscalização da **ANS** a ser realizada após o encerramento do prazo de vigência deste TCAC.

2.3 – Pelo descumprimento das obrigações assumidas no caput desta cláusula, a **COMPROMISSÁRIA** ficará sujeita, enquanto perdurar o eventual descumprimento, às seguintes **multas diárias**:

2.3.1 – Pelo descumprimento da obrigação indicada no item 2.1.1, **multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**.

2.3.2 – Pelo descumprimento da obrigação indicada no item 2.2.1, **multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**.

2.3.3 – Pelo descumprimento da obrigação indicada no item 2.2.2, **multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**.

2.3.4 – Pelo descumprimento da obrigação indicada no item 2.2.3, **multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PROCESSO DE AJUSTAMENTO DAS CONDUTAS

O acompanhamento e verificação do cumprimento das obrigações assumidas na cláusula anterior serão coordenados pela Diretoria de Fiscalização - DIFIS, com apoio da Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos – DIPRO, em razão de suas competências regimentais.

3.1 – Encerrados os prazos concedidos para ajustamento pleno das condutas e realizadas as diligências necessárias à verificação dos atos praticados pela **COMPROMISSÁRIA**, a Diretoria de Fiscalização elaborará parecer conclusivo e propositivo a ser encaminhado à Diretoria Colegiada.

3.2 – Na hipótese de o parecer elaborado propor o reconhecimento de não cumprimento de qualquer das obrigações assumidas pela **COMPROMISSÁRIA**,

será concedido prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação, para que esta se manifeste, antes de o processo ser encaminhado para julgamento pela Diretoria Colegiada.

3.3 – Observados os procedimentos estabelecidos nos itens anteriores, o processo será encaminhado à Diretoria Colegiada que deliberará sobre o cumprimento ou não das obrigações assumidas pela **COMPROMISSÁRIA**.

CLÁUSULA QUARTA - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR

O Processo Administrativo de nº 33902.205629/2002-18 ficará suspenso a partir da data da assinatura do presente Termo e assim permanecerá até que haja decisão quanto ao cumprimento das obrigações estabelecidas no TCAC pela Diretoria Colegiada.

4.1 – Reconhecido o cumprimento integral das obrigações assumidas, o Processo Administrativo Sancionador será julgado extinto e arquivado.

4.2 – Declarado o não cumprimento de qualquer das obrigações, o processo administrativo sancionador que tiver por objeto a investigação de obrigação não cumprida terá sua suspensão revogada, prosseguindo exclusivamente com relação a tais obrigações.

4.3 – Além da revogação de suspensão indicada no item anterior, o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta será enviado à Procuradoria-Geral da **ANS** para execução judicial, na forma do art. 645 do Código de Processo Civil, das obrigações não cumpridas, bem como do valor correspondente à incidência das multas diárias previstas na Cláusula Segunda, sem prejuízo das penalidades a serem aplicadas pela Diretoria de Fiscalização, de acordo com o disposto no art. 14 da RDC nº 57/2001, decorrente da infração que vier a ser comprovada no âmbito do processo sancionador.

CLÁUSULA QUINTA – DA VIGÊNCIA

O presente Termo passa a vigorar a partir da data de sua assinatura, encerrando sua vigência **90 (noventa) dias** após a concessão pela **ANS** do registro definitivo dos produtos a que se refere o item 2.1.1 supra.

CLÁUSULA SEXTA – DA EXTINÇÃO DO TCAC

Este Termo será extinto com a declaração da Diretoria Colegiada de cumprimento de todas as obrigações nele assumidas, com o conseqüente arquivamento do processo administrativo de natureza sancionadora que lhe deu origem.

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS CONDIÇÕES PARA CELEBRAÇÃO DE NOVO TCAC

A **COMPROMISSÁRIA** declara-se ciente de que o descumprimento de qualquer das obrigações assumidas no presente ajuste implicará, além das medidas indicadas nas cláusulas precedentes, na impossibilidade de celebração de outro Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar do ato de revogação da suspensão do processo administrativo sancionador.

CLÁUSULA OITAVA – DA PUBLICAÇÃO

Este Termo será publicado no Diário Oficial da União em até 05 (cinco) dias úteis após sua assinatura, na forma de extrato, e seu inteiro teor será divulgado na página da **ANS**, no endereço eletrônico <http://www.ans.gov.br>.

E, estando a **COMPROMISSÁRIA** de acordo com as condições aqui estabelecidas, e ciente de que o descumprimento total ou parcial do presente Termo ensejará sua remessa à Procuradoria da **ANS** para execução judicial das obrigações dele decorrentes como título executivo extrajudicial, é o presente assinado em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para os fins de direito.

Rio de Janeiro, de de 2007.

**UNIMED DE BLUMENAU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
JAURO SOARES**

**UNIMED DE BLUMENAU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
JOSEMAR BATISTA DE OLIVEIRA**

**AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS
EDUARDO MARCELO DE LIMA SALES**